

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.165-D, DE 1999

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.165-C, de 1999, que “altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao consumidor e ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos, e revoga a Lei nº 9.791, de 24 de março de 1999.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.165, de 1.999, encaminhado pelo Poder Executivo, obriga as concessionárias de serviço público e as permissionárias, sob qualquer forma de empreendimento, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a estabelecer e disponibilizar ao consumidor ou usuário, pessoa física ou microempresa, no mínimo seis datas para opção de vencimento das contas de utilização do serviço.

Para este propósito, acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e revoga a Lei nº 9.791, de 24 de março de 1999, que também dispõe sobre a matéria do projeto em apreço.

Submetido à apreciação inicial da Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado com acréscimo de dispositivo, sujeitando a concessionária ou permissionária de serviços públicos, que desrespeitar os direitos de seus

usuários e consumidores, às sanções previstas nos arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Submetido à apreciação do Senado Federal, o projeto foi aprovado com Substitutivo, que introduz duas modificações no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados:

- a) acrescenta as empresas de pequeno porte, entre os usuários a serem beneficiados com as datas opcionais de vencimento das contas de utilização do serviço;
- b) acrescenta os arts. 58 a 60 do Código de Defesa do Consumidor que tratam da aplicação das sanções previstas pelo art. 56.

Nos termos regimentais (art. 24, I), compete-nos manifestar sobre o mérito do Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei em apreciação.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.791, de 24 de março de 1999, apesar de seu caráter francamente favorável ao interesse dos consumidores e usuários de serviços públicos, acarretou substancial alteração dos procedimentos implantados pelas empresas concessionárias, para as atividades de medição e faturamento dos serviços prestados. Ademais, não levou em consideração as características e peculiaridades de cada tipo de serviço público.

Por outro lado, nos termos em que foi fixada a obrigatoriedade do estabelecimento de datas opcionais para o vencimento das contas de utilização dos serviços públicos, a referida Lei terminou por nivelar injustificadamente consumidores e usuários de categorias diferenciadas, aos quais não se deve proporcionar tratamento igual, sob pena de violação do princípio de isonomia.

Desta forma, o projeto de lei em exame, encaminhado pelo Poder Executivo, merece nosso apoio. Felizmente, vem sendo aperfeiçoado gradualmente, em cada etapa de sua tramitação no Congresso Nacional.

No caso do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal, a inclusão das empresas de pequeno porte entre os usuários beneficiários, com as datas opcionais para o vencimento das contas de utilização do serviço, é conveniente e oportuna.

Aliás, esta inclusão está em consonância com a Constituição da República, cujo art. 179 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensem às empresas de pequeno porte, juntamente com as microempresas, tratamento jurídico diferenciado.

Pelo acima exposto, votamos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.165, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator